



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001940/2005-09
Recurso nº : 135.623
Acórdão nº : 301-33.656
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : BRASPLAN INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

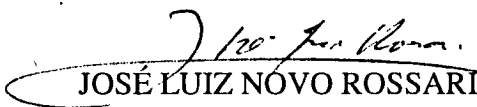
SIMPLES. PROCESSO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ESTRANHA AOS AUTOS.

Anula-se o processo a partir de decisão de primeira instância relativa a processo diverso e pertinente a empresa estranha aos autos e que não tem qualquer vínculo com a recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10840.001940/2005-09
Acórdão nº : 301-33.656

RELATÓRIO

O contribuinte inicialmente identificado recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a ação fiscal que exigiu multa por atraso na entrega da declaração simplificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples correspondente ao exercício de 2004, ano calendário de 2003.

O lançamento do imposto foi efetuado pela DRF em Ribeirão Preto/SP, conforme Auto de Infração de fl. 8, no valor de R\$ 1.023,11.

A recorrente apresenta recurso tempestivo (que seriam as fls. 36/40 se o processo não contivesse erro na numeração de suas folhas) em que ratifica as alegações já antes apresentadas por ocasião de sua impugnação, historiando os fatos em que, na essência, alega que foi excluída do Simples e impugnou o feito fiscal, continuando a apresentar a declaração simplificada (exercício de 2003). E que por não ter tido resposta da SRF quanto a sua impugnação, tentou apresentar sua declaração simplificada referente ao exercício de 2004 mas essa não foi recepcionada pela SRF. Em 28/3/2005 foi cientificada de que sua solicitação fora deferida e que permanecia no regime tributário do Simples, com efeito a partir de 27/11/2001 (fl. 13). Após essa decisão apresentou em 22/5/2005 sua declaração simplificada do exercício de 2004 (fl. 11), que dessa vez foi recepcionada, mas originou a multa contra a qual se insurge.

A recorrente acrescenta que a decisão de primeira instância que recebeu não se refere ao seu processo, dizendo respeito a empresa ali nominada, com a qual não tem qualquer vínculo. Alega claro cerceamento do direito de defesa pela falta de decisão específica que analise o mérito do seu pedido e requer seja acolhido o recurso para o fim de ser cancelado o débito reclamado.

É o relatório.

ℓ.

Processo nº : 10840.001940/2005-09
Acórdão nº : 301-33.656

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a decisão de primeira instância acostada aos autos, embora pertinente a matéria idêntica à discutida neste processo, tem como interessada empresa estranha à ação fiscal ("*Qualigraf Gráfica e Embalagens Ltda.*") e que não tem qualquer vinculação com a recorrente, além de os dados inseridos na referida decisão serem outros que não os deste processo.

A decisão acostada ao processo denota evidente falta de atenção por parte do órgão julgador de primeira instância, que possibilitou o prosseguimento do processo, inclusive com numeração errônea a partir de sua decisão, sem que o mesmo cumprisse o ritual estabelecido na legislação vigente.

Destarte, assiste plena razão à recorrente no que respeita a sua alegação de que não foram examinados os seus argumentos.

Diante do exposto, voto por que se anule o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator